



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

MENSAGEM Nº 038/2021 DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

**EXMO. SR.
ALDAIR TELES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.**

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, em regime de urgência, o **Projeto de Lei nº 024/2021**, que autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida ativa com precatórios do Município e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis visa a autorização legislativa a fim de possibilitar o parcelamento dos débitos decorrentes de condenações judiciais junto aos credores, nos termos do § 2º do Art. 100 da Constituição Federal e paragrafo único do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, redação dada pela Emenda Constitucional nº 94 de 15 de dezembro de 2016, cópia em anexo.

Esta proposta visa munir o Município de um instrumento legal, em observância ao Princípio da Legalidade, que autorize e permita pagamento parcelado de precatórios ou ainda sua compensação com eventuais débitos que o credor tenha inscritos em dívida ativa com municipalidade.

Considerando a necessidade em priorizar as áreas de saúde, educação e viação no Município de Rio Bonito do Iguaçu pela nova gestão, entende-se necessário recorrer aos diversos recursos disponíveis para que este ente possa cumprir com as obrigações no que se refere ao pagamento dos precatórios almejando-se a efetivação da quitação dos mesmos.

Assim faz-se necessária a autorização legislativa a fim de respaldar o parcelamento dos débitos de precatórios junto aos credores. Com exceção, dos créditos alimentares, visto que quando os beneficiários tiverem 60 anos ou mais, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência que atendem a ordem de preferência.

Ante o exposto, com o objetivo de otimizar o pagamento dos débitos de precatórios com a possibilidade de parcelamento junto aos credores, conta-se com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, para que desta forma, possamos permitir o adequado funcionamento da Administração Municipal no Município.

É importante salientar que todas as propostas e rodadas de deságios serão realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não estando no Poder Discricionário desta Municipalidade a escolha da listagem de pagamentos. Compete a esta Municipalidade somente o repasse dos valores para pagamento. Portanto, o Município não tem qualquer ingerência a respeito de quem vai receber, qual desconto será realizado, tampouco fará qualquer negociação com os credores, sendo que conforme dito, compete ao Município somente o pagamento.

Segue lista de precatórios pendentes, cujo montante chega ao valor estimado de R\$ 1.227.984,34, cuja atualização mensal se dá pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, consoante se infere do art. art. 101 do ADCT, com a redação que lhe conferiu a EC 109/2021.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Face ao exposto, contamos com o parecer favorável dos Senhores Vereadores, aprovando o Projeto de Lei ora mencionado.

Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 24 de agosto de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI Nº 024/2021 DE 24 AGOSTO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre o pagamento de precatórios, na forma de acordo direto perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios (ADCT, art. 102, § 1º), com deságio escalonado conforme ano orçamentário, de valores devidos a credores originários.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Rio Bonito do Iguaçu efetuar o pagamento de precatórios, no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de origem (art. 102, § 1º do ADCT), na modalidade de acordo direto, com deságio escalonado (progressivo) conforme ano orçamentário, dos créditos de titularidade de credores originários que não tenham cedido o crédito, ainda que parcialmente, e em relação aos quais não exista impugnação nem pendência de recurso ou defesa judicial, em quaisquer de suas fases, consoante regras dispostas na presente Lei e em regulamento do respectivo Tribunal.

§ 1º A rodada de acordos instituída por esta Lei será denominada “Primeira Rodada de Acordo Direto em Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – Município de Rio Bonito do Iguaçu”.

§ 2º O requerimento de acordo deverá ser apresentado ao Tribunal de origem do precatório, conforme regulamento expedido por aquele.

Art. 2º Aos créditos apresentados para acordos diretos serão aplicados deságios de:

I - 30% (trinta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento;

II - 20% (vinte por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento que não se habilitarem no desconto de 30%;

III - 10% (dez por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento que não se habilitarem no desconto de 30% e 20%;

Art. 3º A conciliação deve ter por objeto a integralidade do crédito do credor originário, ainda que seja parte remanescente do exercício do direito constitucional de preferência.

§ 1º Consideram-se também originários, para os fins desta Lei, os créditos de titularidade de substituídos processuais de ações coletivas ajuizadas por associações ou entidades de classe que não tenham cedido o crédito, ainda que parcialmente.

§ 2º Os sucessores *causa mortis* serão admitidos à conciliação desde que, até a data do requerimento, estejam habilitados no precatório com seus créditos individualizados ou comprovem sua habilitação no processo de origem e apresentem formal ou escritura pública de inventário e partilha que abranja o precatório, exigindo-se, no último caso, comprovante de recolhimento do correspondente Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD.

§ 3º Não tendo havido partilha do crédito, o Espólio, representado pelo inventariante, será admitido à conciliação mediante apresentação do ato judicial de nomeação e autorização específica do juízo do inventário, hipótese em que o valor será remetido àquele.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§ 4º No caso de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas, somente serão admitidos os sucessores que, até a data do requerimento, estejam habilitados no precatório com seus créditos individualizados ou comprovem sua habilitação no processo de origem, mediante apresentação de certidão expedida pelo juízo de origem que indique a titularidade e o valor devido ao sucessor.

Art. 4º Quando o acordo direto resultar na quitação de todos os créditos veiculados no precatório, as custas e despesas processuais também serão pagas, não se aplicando a referidas verbas o deságio estabelecido nesta Lei, com o objetivo de propiciar a baixa integral (arquivamento definitivo) do precatório em razão da plena quitação de todos os haveres nele registrados.

Art. 5º Para fins de celebração do acordo direto, a representação judicial da entidade devedora (Município de Rio Bonito do Iguaçu) ficará a cargo do Procurador-Geral do Município ou de outro procurador que aquele designar para o ato, por meio de Resolução da PGM.

Art. 6º A adesão ao acordo direto implicará expressa renúncia, pelo requerente, a qualquer discussão judicial e/ou administrativa acerca dos critérios dos cálculos de atualização aplicados ao crédito a ser conciliado, como um todo, assim como o obrigará a desistir, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a qualquer tipo de discussão judicial envolvendo direta ou indiretamente o(s) crédito(s) oferecido(s) para conciliação, tendo o requerente, também, pleno conhecimento de que assume toda e qualquer responsabilidade criminal e civil em caso de eventual demanda judicial movida por terceiros, em curso ou que venha a ser ajuizada futuramente, cujo objeto esteja relacionado com o crédito oferecido, inclusive, por exemplo, decorrente da existência de cessão de crédito e/ou constrição judicial não noticiada, observando-se que o pagamento importará a quitação integral do crédito conciliado.

Parágrafo único. Nos termos desta Lei, serão recolhidos aos cofres públicos municipais os débitos, tributários e não tributários, que o requerente (acordante) tenha para com o Município de Rio Bonito do Iguaçu, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º Não será admitido à conciliação de que trata esta Lei o crédito de precatório que:

I - tiver sido dado em garantia, penhorado, arrestado ou objeto de qualquer constrição judicial, ainda que parcialmente;

II - tiver sido oferecido para fins de compensação, ainda que parcialmente;

III - for objeto de discussão judicial ou administrativa relativamente a sua liquidez, certeza ou exigibilidade, a sua quantificação, ou sobre a legitimidade ou titularidade do credor.

§ 1º Considera-se observado o atributo da liquidez do crédito na hipótese de existir um valor incontroverso do precatório, reconhecido por decisão do Poder Judiciário.

§ 2º Para fins exclusivamente de conciliação, eventual fixação do valor incontroverso do crédito oferecido ou do precatório como um todo, desde que por iniciativa e com a concordância das partes envolvidas, reconhecido por decisão do Poder Judiciário, obriga o interessado a desistir de qualquer tipo de discussão, administrativa ou judicialmente, em qualquer grau de jurisdição, acerca do valor controvertido, inclusive com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 8º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento subscrito por advogado, com pedido específico de participação na rodada de conciliação, que contenha, além dos dados ordinários:



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

- a) o número do precatório e dados pessoais do pretendente ao acordo;
- b) o correio eletrônico (e-mail) do advogado;
- c) os dados bancários do(s) beneficiário(s);

II - procuração atualizada que contenha:

- a) poderes intrínsecos à cláusula ad judícia;
- b) poderes específicos para transigir e dar quitação;
- c) os números do processo de origem, do precatório objeto da conciliação e o deságio

autorizado;

III - cópia da carteira profissional do advogado;

IV - documento oficial de identificação e CPF do requerente;

V - cópia do formal ou escritura pública de inventário e partilha com especificação do precatório, bem como do comprovante de recolhimento do correspondente Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, quando se tratar de sucessor causa mortis;

VI - os atos constitutivos que especifiquem quem seja o representante legal, tratando-se de pessoa jurídica, inclusive sociedade de advogados; documento oficial de identificação e CPF deste; e autorização expressa do respectivo conselho de administração ou corpo societário para celebração de acordo, com deságio, nos termos da legislação da entidade devedora;

VII - certidão expedida pela Vara de origem, há no máximo 30 (trinta) dias, atestando:

- a) certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito;
- b) inexistência de qualquer tipo de constrição, recurso ou discussão sobre o crédito;
- c) inexistência de cessão total ou parcial do crédito;

d) existência ou inexistência de decisão judicial de destacamento e/ou reserva de honorários contratuais e, se o caso, indicação do titular e o percentual da verba honorária;

e) caso o objeto do acordo se refira aos honorários de sucumbência cuja titularidade não esteja definida no precatório, indicação inequívoca de quem seja o seu titular e, sendo mais de um, o percentual ou fração cabível a cada um;

f) indicação de quem sejam os sucessores habilitados, no caso de sucessão causa mortis ou empresarial, e, se houver, dos respectivos quinhões.

VIII - certidão expedida pelo Distribuidor atestando inexistência de ações ajuizadas contra o credor com vista à impugnação do crédito.

§ 1º Os credores de honorários sucumbenciais e contratuais postulantes ao acordo também deverão apresentar a documentação prevista neste artigo, exceto a procuração, quando atuarem em causa própria.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§ 2º O credor que tenha representado a si próprio em processo de Juizado Especial, que tenha dado origem ao precatório cujo crédito seja objeto do acordo pretendido, está dispensado da assinatura por advogado no documento indicado no inciso I, devendo assinar tal documento e indicar seu correio eletrônico (e-mail), bem como está dispensado da apresentação dos documentos indicados nos incisos II e III.

§ 3º A certidão a ser expedida pelas varas judiciais deverá ser embasada no processo judicial e apensos, em trâmite na referida secretaria.

§ 4º Não será aceita a certidão expedida unicamente com base em declaração feita pelo interessado.

§ 5º A certidão que indique a impossibilidade de certificar a existência de apensos de cessões não impedirá a homologação do acordo, mas acarretará na remessa do valor bruto acordado ao juízo de origem para procedimento de levantamento.

§ 6º Os documentos elencados neste artigo são exemplificativos, podendo cada Tribunal exigir outros que entender necessários.

Art. 9º No precatório em que haja multiplicidade de credores concorrendo à conciliação, os créditos alimentares terão precedência sobre os comuns.

Parágrafo único. Concorrendo créditos de mesma natureza, no mesmo precatório, observar-se-ão os seguintes critérios para definição da precedência, sucessivamente:

I - crédito de menor valor;

II - havendo créditos de idêntico valor, as pessoas físicas preferem às jurídicas;

III - entre as pessoas físicas, a ordem decrescente de idade dos titulares concorrentes.

Art. 10 Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado indicado pelo juízo de origem no ofício requisitório e serão considerados como crédito autônomo, salvo decisão judicial em contrário.

Parágrafo único. Se o precatório contemplar honorários de sucumbência, porém sem indicação inequívoca de seu beneficiário, este poderá participar do acordo, desde que comprove, por certidão expedida pelo juízo de origem, que é credor da referida verba.

Art. 11 Para os fins desta Lei, os honorários contratuais serão considerados como crédito do advogado, desde que devidamente destacados e/ou reservados por decisão judicial, a teor do contido no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 e art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ 115/2010.

§ 1º Será admitido à conciliação o advogado que, até a data do requerimento, esteja habilitado no precatório como beneficiário dos honorários contratuais ou que comprove, mediante certidão do juízo de origem, a existência de decisão judicial de destacamento e/ou reserva da verba honorária.

§ 2º O advogado beneficiário de honorários contratuais destacados e/ou reservados poderá requerer o acordo individualmente ou em conjunto com o credor principal, devendo, na última hipótese, manifestar expressamente sua intenção de fazer acordo quanto aos honorários.

§ 3º O contrato de honorários que não tenha sido objeto de destacamento e/ou reserva, nos termos do caput e § 1º deste artigo, será considerado como parte integrante do crédito principal, sobre o qual será aplicado o percentual de deságio fixado na presente Lei, podendo o advogado receber diretamente os honorários contratados, desde que apresente a cópia do contrato e de declaração do constituinte de que não pagou referida verba.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§ 4º Se o advogado beneficiário de destacamento de honorários contratuais não manifestar expressamente sua intenção de fazer acordo quanto aos honorários, a parte destacada deverá permanecer no precatório, aguardando pagamento em ordem cronológica.

§ 5º Pertencendo os honorários a sociedade de advogados, poderá requerer adesão à conciliação quem a represente, comprovando sua legitimidade.

Art. 12 Após a homologação dos acordos, caberá ao Tribunal de origem solicitar à Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná a transferência dos recursos necessários ao pagamento, especificando o valor e a conta para depósito.

Art. 13 O Tribunal de origem dará ciência ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, por meio da Procuradoria-Geral do Município, acerca do cálculo de atualização do crédito de precatório objeto de acordo, assim como quanto ao valor principal bruto e valor do deságio.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu apresentará manifestação, concordando ou, de forma fundamentada, discordando dos cálculos e valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, bem como apresentando o cálculo de retenções tributárias e as guias para recolhimento dos débitos, tributários e não tributários, que o acordante tenha para com o Município de Rio Bonito do Iguaçu, suas autarquias e fundações públicas, inscritos ou não em dívida ativa, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Na impossibilidade de a Procuradoria-Geral do Município elaborar o cálculo das retenções legais, este ficará a cargo do Tribunal de origem (Contadoria do Tribunal ou do Juízo da Execução), cabendo à Procuradoria-Geral do Município fazer a conferência dos mesmos e, conforme o caso, apresentar CND (Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal) ou apresentar as guias apropriadas para recolhimento dos débitos, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 14 Os acordos firmados nesta primeira rodada serão pagos mediante utilização dos recursos oriundos de repasses constitucionais realizados conforme os artigos 97, § 2º e 101, caput do ADCT, destinados a pagamentos por formas alternativas à ordem cronológica (arts. 97, § 8º e 102, § 1º, ADCT), depositados em contas geridas pelo TJPR.

Art. 15 A disponibilização de valores, para posterior pagamento dos credores, será feita dentro de 30 (trinta) dias da homologação do acordo, sem realização, contudo, de nova atualização dos valores em questão.

§ 1º Nos casos em que, homologado o acordo, não houver recursos suficientes nas contas bancárias indicadas no artigo anterior, os pagamentos serão realizados na medida em que forem sendo depositados novos recursos, conforme artigo 101, caput e 102, § 1º do ADCT, hipóteses em que, extrapolado o limite temporal previsto no caput, os cálculos serão atualizados.

§ 2º Quando do cálculo e da apuração final dos valores, devem ser observadas as regras referentes às retenções legais (recolhimento de IRRF e de Contribuição Previdenciária), assim como descontados (recolhimento aos cofres públicos municipais através de guia apropriada) do valor líquido devido, se for o caso, eventuais débitos, tributários e não tributários, que o requerente tenha para com o Município de Rio Bonito do Iguaçu, inscrito ou não em dívida ativa, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

Art. 16 Aplicam-se ao procedimento de conciliação estabelecido nesta Lei as regras próprias dos Tribunais de origem referentes ao pagamento mediante acordo direto, com deságio, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, a que faz alusão o art. 102, § 1º do ADCT (EC 94/2016 e EC 99/2017).



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 17 A não concordância de quaisquer das partes com as condições estabelecidas pela presente Lei e/ou outras que venham a ser estabelecidas por regulamentação do Tribunal competente, a qualquer momento, implicará a não realização do acordo, não gerando expectativa de direito.

Art. 18 A adesão ao acordo previsto na presente Lei implicará renúncia do requerente a eventual ordem de preferência e/ou ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 24 de junho de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal